



PARECER JURÍDICO nº 120/2022

ADESÃO DE ATA Nº A/2022-00002-PMT

PARECER: Processo Administrativo nº 2022/071501-SEMUST

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Adesão de Ata de Registro de Preço oriunda do município de Igarapé-Açu para aquisição de veículo tipo ambulância de simples remoção, destinado atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico sobre o Processo em epígrafe, que se trata de Adesão de Ata de Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e estruturas para eventos, destinados atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

À priori, insurge-se esclarecer que o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, especialmente os artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Neste cerne, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da figura da Adesão, bem como do Sistema de Registro de Preços - SRP.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No caso em comento, a administração consulta a possibilidade de o Município de Tracuateua/PA aderir à ata de registro de preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 016/2022/PMI - SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.

A adesão pretendida visa a utilização de objeto licitado, qual seja, registro de preço para aquisição de veículo ambulância tipo A, pela municipalidade supracitada para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

Se elucida ainda que a adesão foi autorizada pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, conforme Ofício nº 635/2022/GB/PMI

Quanto à minuta contratual constante nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos formais para celebração do instrumento contratual, ratificando que todos os procedimentos legais foram observados, não restando qualquer óbice à adesão ora pretendida.

III - CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter



meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da adesão à ata de registro de preços pretendida, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 18 de outubro de 2022.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747